



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.001727/95-11
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.762
RECURSO N.º : 119.598
RECORRENTE : INTERPRINT LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A mercadoria denominada "formulário contínuo para uso em impressora de máquina de processamento de dados", com dizeres impressos, ainda que na remalina, classifica-se no código TIPI 4820.40.0101 (Informação CST/ DNC nº 460/88, e Decisão COSIT nº 05/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.762
RECORRENTE : INTERPRINT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação da mercadoria denominada “formulário contínuo para ser utilizado em impressora de máquina de processamento de dados”, com dizeres impressos na remalina, classificada pela interessada no código TIPI 4820.40.0101 (“Com dizeres impressos” – alíquota zero), relativamente às operações no mercado interno, e no código TIPI 4820.40.0199 (“Em branco” – alíquota de 12%), quando destinada à exportação.

A mercadoria em questão foi reclassificada pela fiscalização para o código TIPI 4820.40.0199, exceto nos casos de industrialização por encomenda, por serem os formulários, neste caso, de uso exclusivo do cliente (item 5 do Termo de Verificação – fls. 265).

O recurso foi relatado nesta Câmara, na Sessão de 09/05/2000. Na oportunidade, por meio da Resolução nº 302-0.954 (fls. 437 a 446), converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse sanado vício de representação, o que foi atendido mediante a juntada dos documentos de fls. 455 a 484.

Regularizada a questão processual, passa-se à análise do mérito.

O assunto não é novo neste Conselho, que já teve a oportunidade de manifestação nos recursos nºs 119.764 e 120.169.

Do ponto de vista do senso comum e da lógica, claro está que a possibilidade de aposição de dizeres impressos na remalina dos formulários contínuos, como pressuposto para o aproveitamento da alíquota zero, torna sem sentido a existência do código que abarca os formulários em branco, cuja alíquota é de 12%.

Entretanto, em que pesem as relevantes argumentações apresentadas pela autuação e decisão recorrida, à vista da legislação pertinente, a única exigência para que tais produtos sejam inseridos no código pretendido é possuírem dizeres impressos, de caráter acessório, como iniciais, nomes, brasões,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.762

marcas de fábrica, etc, sem que se especifique a região de impressão destes dizeres. Tampouco existe qualquer referência sobre a relação de valor entre o corpo do formulário e a correspondente remalina.

Corroborando este entendimento, foi emitida a Informação CST (DNC) nº 460, de 08/09/88, e a Decisão COSIT nº 05, de 18/06/97, exarada em resposta a consulta formulada pela ABIGRAF.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO INTEGRAL. Alerta-se para o fato de que os valores dos insumos, matéria-prima e material de embalagem, creditados por ocasião da autuação, devem ser revertidos ao *status* anterior (item 9 do Termo de Verificação – fls. 268).

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora